



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998380 - SE (2025/0141339-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se alegava nulidade da prova colhida na ação penal originária por ausência de fundadas razões para a busca domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada, a qual resultou na apreensão de parte dos entorpecentes que amparam a condenação da agravante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4. A diligência policial ora impugnada foi apoiada em fundadas razões, considerando que os milicianos, apurando denúncia anônima, encontraram a ré na área comum do prédio e que essa, ao perceber-los, empreendeu fuga e, após, foi flagrada na posse de entorpecente. Do local da abordagem, ainda na parte externa ao domicílio, os agentes visualizaram a existência de mais drogas e petrechos em cima de uma mesa do apartamento. Tal conjuntura é apta para a legitimação da busca domiciliar, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. A modificação da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias é inviável no âmbito da ação constitucional do *habeas corpus*, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando baseada em fundadas razões da ocorrência de crime, devidamente justificadas por indícios extraídos das circunstâncias do caso concreto. 3. A revisão do conjunto fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 829.670/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg na RvCr n. 6.027/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998380 - SE (2025/0141339-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se alegava nulidade da prova colhida na ação penal originária por ausência de fundadas razões para a busca domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada, a qual resultou na apreensão de parte dos entorpecentes que amparam a condenação da agravante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4. A diligência policial ora impugnada foi apoiada em fundadas razões, considerando que os milicianos, apurando denúncia anônima, encontraram a ré na área comum do prédio e que essa, ao perceber-los, empreendeu fuga e, após, foi flagrada na posse de

entorpecente. Do local da abordagem, ainda na parte externa ao domicílio, os agentes visualizaram a existência de mais drogas e petrechos em cima de uma mesa do apartamento. Tal conjuntura é apta para a legitimação da busca domiciliar, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. A modificação da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias é inviável no âmbito da ação constitucional do *habeas corpus*, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando baseada em fundadas razões da ocorrência de crime, devidamente justificadas por indícios extraídos das circunstâncias do caso concreto. 3. A revisão do conjunto fático-probatório não é cabível na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 829.670/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg na RvCr n. 6.027/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, na qual não conheci do pedido de *habeas corpus* substitutivo de recurso (fls. 192-195).

Consta que a ora agravante foi condenada às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em síntese, a nulidade da prova, ao argumento de que houve violação do domicílio da acusada sem fundadas razões.

Pleiteou, ao final (fl. 12):

a) concessão da liminar suspendendo a ação penal 202500304589, até julgamento definitivo do writ.

- b) requisição de informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 622 do CPP.
- c) manifestação do Ministério Público;
- d) a concessão da ordem no sentido da declaração de nulidade da a decisão, face ilegalidade da prova e por consequência absolvição do paciente, como medida de inteira Justiça!

Nesta insurgência, a Defesa alega que foi demonstrada flagrante ilegalidade na condenação da paciente, reiterando a tese suscitada na ação constitucional.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a nulidade da prova e a absolvição da agravante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 193-195; grifamos):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Na espécie, verifico que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Com efeito, ao afastar a tese de nulidade arguida pela Defesa, o Tribunal de origem consignou o que segue (fls. 22-24; grifamos):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO

*Em relação à preliminar em questão, verifico não haver razão para acolher as alegações da defesa, haja vista que a situação concreta destes autos revela que **os policiais militares, em patrulhamento de rotina e após informações preliminares chegaram à ré, a qual se encontrava em situação suspeita e após ter sido encontrado em poder deste certa quantidade de substância entorpecente e ter tentado fugir, os agentes continuaram a perseguição até a residência desta, onde encontraram buchas de maconha (aproximadamente 400 g), balança de precisão e um caderno com anotações**, conforme Tremo de Depoimento de p. 14/15 e Auto de Exibição de p. 16, dos autos virtualizados. Logo, afasta-se a premissa de nulidade da busca domiciliar.*

Efetivamente, o que acionou os policiais militares a abordarem fora a ação suspeita da ré, confirmando-se a ocorrência do delito após a apreensão das drogas prontas para comercialização.

Como muito bem ponderado pelo Sentenciante:

"(...) Conforme apurado nos autos, os policiais realizaram abordagem da ré após a atitude suspeita desta, que portava algo suspeito e empreendeu fuga para dentro do prédio onde residia, tendo sido flagrada ainda fora do seu apartamento na posse de entorpecente.

Colhe-se ainda que a ré foi alcançada próximo a entrada a seu apartamento, de onde os policiais tiveram a visão da existência de mais droga e material de individualização em cima de uma mesa.

Diante dessa narrativa, é notória a existência de justa causa a justificar a entrada dos policiais no imóvel, independentemente da existência de mandado, haja vista a suspeita da prática de crime permanente, não sendo outro o entendimento da Corte Suprema, exarado no RE 603616 /RO, 4/5.11.2015."

Percebe-se que não há que se falar em nulidade da revista pessoal e domiciliar, com fundamento nas recentes decisões do STJ, haja vista que houve fundada suspeita, claramente, tanto que a abordagem ocorreu após os policiais serem notificados por informações de populares que havia o tráfico de drogas na região. A dinâmica da atividade policial fora imediata, não houve qualquer interrupção dos atos, deu-se seguimento à revista pessoal e ingresso em domicílio, sendo encontradas drogas para revenda.

Não há qualquer nulidade processual.

Diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável no âmbito de habeas corpus perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), tem-se que os policiais, apurando denúncia anônima, encontraram a ré na área comum do prédio - não protegida pela garantia constitucional - e que essa, ao perceber-se, empreendeu fuga e, após, foi flagrada na posse de entorpecente. Do local da abordagem, ainda na parte externa ao domicílio, os agentes visualizaram a existência de mais drogas e petrechos em cima de uma mesa do apartamento.

No contexto acima descrito, não há como negar a presença de justa causa a viabilizar a diligência, pois evidenciadas fundadas razões quanto à ocorrência de crime no local. A propósito, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DEMAIS NULIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais, antes de entrar na residência, visualizaram, por cima do muro e através de uma porta de vidro, o paciente embalando entorpecentes. Ainda fora da casa, do portão de entrada, puderam sentir forte cheiro de maconha.

Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (cerca de 6,045kg de maconha).

4. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.068/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. No caso, além da vultosa quantidade de droga apreendida - mais de 14kg (quatorze quilos) de cocaína, em quase 12 mil pinos, além de "8 (oito) sacos contendo cocaína a granel, com peso bruto de 3.835g (três mil, oitocentos e trinta e cinco gramas), um saco contendo pedras de crack a granel, com peso bruto de 124g (cento e vinte e quatro gramas) e 235 (duzentos e trinta e cinco) pedras de crack, com peso bruto de 156g (cento e cinquenta e seis gramas)" - [...] os policiais tinham notícia de tráfico no local, e inicialmente fizeram ali 'campana'. Um indivíduo, ao deixar o imóvel portando uma mochila, deu meia volta ao avistar os policiais. **Estes inicialmente ingressaram na área comum do prédio. Somente invadiram o domicílio ao avistar, através de uma porta aberta, grande**

quantidade de apetrechos relativos a drogas, bem como sentir o cheiro que esta emanava" (e-STJ fl. 25).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifamos).

Conforme ressaltado na decisão impugnada, o *writ* foi manejado em indevida substituição ao recurso legalmente cabível, não tendo sido evidenciado o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, pois a diligência policial impugnada foi apoiada em fundadas razões, considerando que os milicianos, apurando denúncia anônima, encontraram a ré na área comum do prédio e que essa, ao perceber-los, empreendeu fuga e, após, foi flagrada na posse de entorpecente. Do local da abordagem, ainda na parte externa ao domicílio, os agentes visualizaram a existência de mais drogas e petrechos em cima de uma mesa do apartamento.

Assim, o que se observa é a compatibilidade da busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade. Exemplificativamente: AgRg na RvCr n. 6.027/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

No mais, destaco que inverter a conclusão das instâncias ordinárias nos termos apresentados pela Defesa implicaria o revolvimento aprofundado dos fatos e das provas dos autos, providência sabidamente vedada na via eleita.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 998.380 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0141339-8

Número de Origem:

00426485320228250001 202220400580 202500304589 426485320228250001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO - SE003283

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : RENATA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025